



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.002376/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.290 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente ANTÔNIO BERNARDO SCHAUFFERT JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. FALTA DE ENVIO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste nulidade sem prejuízo à parte. A partir do momento que o patrono do contribuinte tem acesso integral aos atos, termos, documentos e demais elementos do processo administrativo, incluindo o auto de infração e o relatório de fiscalização, onde estão descritos os fatos e indicados os dispositivos legais infringidos, ocasião que poderia, inclusive, obter cópia integral dos autos, o lançamento fiscal encontra-se aperfeiçoado pela regular notificação ao sujeito passivo. A renovação do prazo de impugnação possibilitou à pessoa física apresentar todos os argumentos de fato e de direito contra a pretensão fiscal, ficando garantidos a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo.

DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL.

Não se opera a decadência do crédito tributário quando a ciência do lançamento ao sujeito passivo dá-se regularmente antes de transcorrido o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por meio do Acórdão n.º 07-31.788, de 20/06/2013, que considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 350/367):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. ESPONTANEIDADE READQUIRIDA. NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO

O fato de a fiscalização deixar de encaminhar à fiscalizada ato por escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, por mais de 60 (sessenta) dias, não implica em nulidade do lançamento quando realizado. Não exercendo o contribuinte o direito decorrente da espontaneidade readquirida, deve o Fisco efetuar o lançamento de ofício.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é documento destinado a controle e uso interno da Administração, não caracterizando causa de nulidade do lançamento a ciência do mandado feita por meio eletrônico (internet).

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Uma vez constatado que a ausência ou imperfeição de requisitos do auto de infração não ocasionou prejuízo ao sujeito passivo, permitindo ao impugnante o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, não dando margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida, descabida a arguição de nulidade.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório de Fiscalização que o processo administrativo diz respeito ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente a fatos geradores dos anos-calendário 2004 e 2005, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75% (fls. 251/258 e 259/279):

(i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica caracterizada pelo pagamento de remuneração indireta a sócio da empresa; e

(ii) omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens.

A pessoa física foi cientificada da autuação, via postal, em 16/06/2009 e impugnou a exigência fiscal (fls. 282 e 285/288).

No entanto, em face da alegação do impugnante da falta de encaminhamento do auto de infração, a instância julgadora inaugural converteu o julgamento em diligência para a autoridade lançadora comprovar que foi remetido ao sujeito passivo cópia do documento de constituição do crédito tributário (fls. 291).

O agente lançador prestou esclarecimentos sobre a dúvida apontada pelo sujeito passivo, expressando a certeza do envio do auto de infração, juntamente com o relatório de fiscalização e o termo de encerramento, na correspondência recebida pelo autuado no dia 16/06/2009. Nada obstante, o auto de infração foi-lhe enviado novamente, concedendo a ele o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa ou recolhimento do imposto de renda devido (fls. 293/294).

Em resposta à intimação, o autuado protocolou peça impugnatória complementar na qual reiterou o pedido de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, e, alternativamente, pleiteou o reconhecimento da decadência do lançamento fiscal (fls. 301/303).

Por intermédio do Acórdão n.º 07-24.192, de 29/04/2011, o órgão de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada pelo autuado (fls. 305/318). Com relação a essa decisão, a pessoa física tomou ciência e apresentou recurso voluntário (fls. 319/321 e 328/330).

Em sessão de 17/04/2012, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão n.º 2201-01.564, decretou a nulidade da decisão de primeira instância, diante da existência de dúvidas sobre a motivação que levou à deliberação da maioria dos julgadores, determinando a prolatação de outro acórdão com saneamento do vício (fls. 332/338).

Para fins de correção da irregularidade formal, novo acórdão de primeira instância foi proferido, em substituição ao anterior, mantendo-se, contudo, a decisão pela improcedência da impugnação (fls. 350/367).

Intimado, por via postal, em 19/09/2013 da decisão válida do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 18/10/2013, no qual apenas repisa os mesmos argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 368 e 369/371):

(i) não recebeu, por ocasião da ciência via postal, o auto de infração a que se refere o termo de encerramento do procedimento fiscal, o que constitui cerceamento do seu direito de defesa, passível de nulidade processual;

(ii) os autos não estão instruídos com uma cópia do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), tampouco foi dada ciência do documento ao fiscalizado;

(iii) não consta prorrogação dos trabalhos respeitando o prazo de 60 (sessenta) dias; e

(iv) operou-se a decadência do lançamento tributário, haja vista a constituição do crédito tributário somente no dia 25/11/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Todas as questões suscitadas pelo recorrente foram devidamente analisadas pelo acórdão recorrido, não constando no apelo recursal novas razões de defesa.

O Termo de Início da Ação Fiscal, com ciência em 11/03/2008, contém a observação que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi emitido de forma eletrônica e a sua ciência é dada no endereço na Internet da Secretaria da Receita Federal, com utilização do código de acesso consignado no respectivo termo, possibilitando a verificação da autenticidade do documento (fls. 04/06 e 34).

Ao ficar disponível para pesquisa na Internet, é desnecessária a juntada aos autos de uma cópia do documento.

A propósito, é esclarecedora a consulta na Internet aos dados do MPF – Fiscalização n.º 09.2.06.00-2008-00095-1, vinculado ao presente lançamento fiscal, revelando que o documento foi emitido pela autoridade competente no dia 28/02/2008, para execução do procedimento fiscal até 27/06/2008, porém com prorrogações sucessivas, nos termos da legislação, com prazo final no dia 21/08/2009.¹

¹ <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/MPF/>

É verdade que o MPF, ou suas prorrogações, não se confunde os atos escritos praticados pela própria autoridade tributária designada para a execução do procedimento de fiscalização no sujeito passivo.

A estes últimos refere-se o art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e de consulta:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

A ciência do termo de início de fiscalização tem o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo, porém deve ser renovada a cada 60 dias, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, sob pena de reanulação da espontaneidade após o transcurso desse lapso temporal sem manifestação da autoridade tributária.

Em outras palavras, os atos escritos a que alude o § 2º do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972, são destinados a manter a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo com relação aos fatos geradores sob exame fiscal.

Segundo a documentação que instrui o processo administrativo, a autoridade tributária expediu pelo menos 4 (quatro) intimações ao contribuinte no decorrer do procedimento fiscal, havendo também pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de documentos por parte da pessoa física, o que denota não apenas a ausência de inércia da fiscalização, como também a continuidade dos trabalhos ao longo do tempo (fls. 261/264).

De toda sorte, como bem assentou a decisão de piso, a falta de ato escrito com indicação do prosseguimento dos trabalhos, por mais de 60 dias, não daria ensejo à decretação da nulidade do procedimento fiscal e/ou auto de infração, na medida em que a omissão repercuta tão somente na espontaneidade do sujeito passivo.

No caso em tela, não há indícios que o contribuinte adotou alguma providência após o recebimento do termo de início da fiscalização para a correção das infrações posteriormente apontadas no auto de infração. Quer dizer, mesmo na hipótese de uma reanulação da espontaneidade no curso do procedimento fiscal, nenhum efeito produziu sobre o crédito tributário lançado.

Também alega o recorrente que restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa, uma vez que quando cientificado do lançamento tributário, no dia 16/06/2009, não recebeu cópia do auto de infração, integrando a correspondência enviada apenas o relatório de fiscalização e o termo de encerramento do procedimento, conforme consignado no campo “declaração de conteúdo” do aviso de recebimento (fls. 282).

Por seu turno, no relatório de diligência fiscal, o agente lançador defendeu que havia ocorrido um mero lapso no preenchimento do campo “declaração de conteúdo” do aviso de recebimento, tendo em conta que (i) a lista de postagem indicava um peso para o envelope postado compatível com o envio de todos os documentos, isto é, auto de infração, relatório de fiscalização e termo de encerramento; (ii) o auto de infração é impresso conjuntamente com o termo de encerramento; e (iii) a alegação de falta de remessa do auto de infração se deu somente depois do acesso do advogado do contribuinte ao processo administrativo (fls. 293/294).

Pois bem. Realmente, a questão controvertida é complexa, provavelmente de difícil descoberta da verdade, na qual pairam dúvidas sobre a efetiva inclusão do auto de infração no envelope recebido pelo autuado no dia 16/06/2009, em detrimento das garantias inerentes ao processo administrativo fiscal.

No entanto, conforme ressaltou a decisão de piso, o advogado constituído pelo sujeito passivo compareceu aos autos, no dia 13/07/2009, e foi-lhe concedida vista do processo administrativo (fls. 283/284).

A partir do momento que o patrono tem acesso integral aos atos, termos, documentos e demais elementos do processo administrativo, incluindo o auto de infração e o relatório de fiscalização, onde estão descritos os fatos e indicados os dispositivos legais infringidos, ocasião que poderia, inclusive, obter cópia dos autos, o lançamento fiscal encontra-se aperfeiçoado pela regular notificação ao sujeito passivo.

A própria Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito federal, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao processo fiscal regido pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, determina que o comparecimento do administrado, pessoalmente ou por intermédio de procurador, supre eventuais irregularidades de intimação. Confira-se a redação do § 5º do art. 26:

Art. 26 (...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Não há nulidade sem prejuízo à parte. O mesmo profissional de advocacia consta como signatário das peças de impugnação e do recurso voluntário (fls. 285/288, 301/303 e 369/371).

Verifico ainda que foi renovado integralmente o prazo de 30 dias para impugnação do auto de infração, assim como para pagamento do tributo com redução da multa de ofício, encaminhando-se cópia do auto de infração (fls. 293/294 e 299/300).

Tal medida possibilitou ao sujeito passivo apresentar, mediante petições subscritas pelo seu advogado, todos os argumentos de fato e de direito contra a pretensão fiscal, ficando garantidos a ampla defesa e o contraditório no presente processo administrativo.

Portanto, ao contrário do que pretende o apelo recursal, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa, tampouco de irregularidades no desenvolvimento do procedimento fiscal.

Decadência

Pleiteia o recorrente que o lançamento do crédito tributário foi alcançado pela decadência, haja vista a ciência do relatório de diligência fiscal no dia 25/11/2010.

Pois bem. Como antes explicado, a partir do momento que o patrono tem acesso integral ao processo administrativo o lançamento fiscal encontra-se aperfeiçoado pela regular notificação ao sujeito passivo.

Logo, para fins de fluência do prazo decadencial, considera-se cientificado o contribuinte no dia 13/07/2009, data na qual o advogado constituído teve acesso integral aos documentos do lançamento fiscal (fls. 283/284).

Não altera tal marco temporal a devolução do prazo para impugnação do lançamento fiscal, cuja providência diz respeito ao lapso de tempo para a prática de atos no processo administrativo fiscal.

Em contrapartida, a decadência é um instituto de direito material, e não procedimental. A partir da ciência do lançamento fiscal pelo sujeito passivo, no dia 13/07/2009, não se cogita de inércia da Administração Tributária e, por conseguinte, deixou de transcorrer o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Como regra geral no País, a tributação dos rendimentos da pessoa física deve ser medida a partir do conjunto da renda auferida durante o ano-calendário, independentemente dos pagamentos realizados a título de antecipação, em atendimento aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.

A lei não dispensa uma sistemática de tributação diferenciada à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo sócio, nem aquela omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto, estando sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual. Vale dizer, o fato gerador do imposto de renda aperfeiçoa-se no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

O ano-calendário mais longínquo do auto de infração correspondente ao período de 2004, que se considera ocorrido o fato gerador em 31/12/2004. Tendo em conta a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo no dia 13/07/2009, não há que se falar em decadência do crédito tributário, segundo o prazo quinquenal do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) ou qualquer outra contagem.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares, incluindo a decadência, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess